

Ato  
Fonte16256 /2009 - Decreto Municipal  
DOPA 30/03/2009 Pág. 9

Data 25/03/2009 Ano 2009



## Prefeitura Municipal de Porto Alegre

## DECRETO Nº 16.256, de 25 de março de 2009.

*Dispõe sobre o estágio probatório na Administração Centralizada, Autarquias e Fundação e dá outras providências.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, no uso de suas atribuições legais,

**DECRETA:**

**Art. 1º** Estágio Probatório é o período de 03 (três) anos de efetivo exercício do servidor nomeado para cargo de provimento efetivo, a cada nomeação, em virtude de concurso público, durante o qual é apurada a conveniência de sua confirmação no serviço público municipal, mediante a verificação do seu desempenho através dos requisitos:

- I – idoneidade profissional;
- II – disciplina;
- III – dedicação ao serviço;
- IV – eficiência.

Parágrafo único. Para efeitos de avaliação, os requisitos de que trata este artigo serão desdobrados nos seguintes fatores:

- I – idoneidade profissional:
  - a) postura profissional;
  - b) relacionamento profissional;
  - c) responsabilidade;
- II – disciplina:
  - a) assiduidade;
  - b) pontualidade;
  - c) observância de normas e procedimentos de serviço.
- III – dedicação ao serviço:
  - a) aproveitamento do trabalho;
  - b) utilização de recursos materiais;
  - c) disponibilidade e participação na área de trabalho.
- IV – eficiência:
  - a) conhecimento do trabalho;
  - b) qualidade do trabalho;
  - c) rendimento do trabalho.

**Art. 2º** Os fatores de que trata o parágrafo único do art. 1º serão avaliados através de instrumento específico de avaliação, que constitui o Anexo I deste Decreto.

§ 1º O período de avaliação será contado a partir da data de início do efetivo exercício das atividades próprias, específicas e pecúrias (núcleo) da área de concurso e do cargo de provimento efetivo.

§ 2º A periodicidade será de quatro meses, totalizando nove instrumentos de avaliação, para o servidor-estagiário que tenha entrado em exercício no cargo de provimento efetivo no serviço público municipal a partir de 28 de janeiro de 2004.

§ 3º Considera-se como efetivo exercício o desempenho pelo servidor-estagiário das atividades que trata o § 1º deste artigo, em toda jornada de trabalho, incluindo o serviço extraordinário (horas extras), bem como os regimes de tempo integral e de dedicação exclusiva ou, se integrante do magistério, os regimes suplementar e complementar.

§ 4º Cada instrumento de avaliação será preenchido após o término do período a ser avaliado, com o prazo de até 30 (trinta) dias para ser devolvido à Equipe de Estágio Probatório, do órgão de controle e acompanhamento do estágio probatório.

§ 5º As chefias das áreas de recursos humanos (gestão de pessoas), responsáveis pelos registros das ocorrências funcionais e de lotação do servidor-estagiário deverão responsabilizar-se, juntamente com os avaliadores, pelo cumprimento dos prazos estabelecidos nos instrumentos de avaliação e por informar à Equipe de Estágio Probatório, do órgão de controle e acompanhamento do estágio probatório sobre situações descritas no art. 12 deste Decreto.

**Art. 3º** O não cumprimento dos prazos e das disposições deste Decreto poderá acarretar responsabilidade administrativa, nos termos do art. 201 da Lei Complementar nº 133, de 31 de dezembro de 1985.

Parágrafo único. A Comissão de Avaliação de Desempenho do Estágio Probatório emitirá notificação às chefias daqueles que descumprirem os prazos e as disposições deste Decreto.

**Art. 4º** Fica estabelecida a pontuação máxima de 100 (cem) pontos para cada instrumento de avaliação, distribuídos nos requisitos e fatores previstos no art. 1º, conforme Tabela de Pontos do Boletim de Avaliação, que constitui o Anexo II deste Decreto.

§ 1º Será atribuída a pontuação máxima de 32 (trinta e dois) pontos ao requisito "idoneidade profissional"; de 8 (oito), ao requisito "disciplina"; de 32 (trinta e dois), ao requisito "dedicação ao serviço" e 28 (vinte e oito), ao requisito "eficiência".

§ 2º As graduações intermediária média, intermediária mínima e mínima, correspondem, respectivamente, a 75% (setenta e cinco por cento), 50% (cinquenta por cento) e 25% (vinte e cinco por cento) da pontuação máxima atribuída a cada fator.

**Art. 5º** O período de avaliação do estágio probatório será dividido em três etapas:

I – a primeira etapa refere-se ao primeiro terço dos instrumentos de avaliação, devendo o servidor-estagiário atingir, no mínimo, 60 (sessenta) pontos em cada avaliação;

II – a segunda etapa refere-se ao segundo terço dos instrumentos, devendo o servidor-estagiário atingir, no mínimo, 65 (sessenta e cinco) pontos em cada avaliação;

III – a terceira etapa refere-se ao terceiro terço dos instrumentos de avaliação, devendo o servidor-estagiário atingir, no mínimo, 70 (setenta) pontos em cada avaliação.

§ 1º A não satisfação da pontuação mínima estabelecida no "caput" deste artigo, por 03 (três) avaliações consecutivas, implicará no que estabelece o inc. I do art. 14 deste Decreto.

§ 2º É condição para posterior confirmação no serviço público municipal, a obtenção pelo servidor-estagiário de, no mínimo, 70 (setenta) pontos na média aritmética de suas avaliações.

**Art. 6º** Da pontuação obtida pelo servidor-estagiário serão descontados pontos proporcionais ao número de faltas e atrasos não justificados, conforme tabela que faz parte integrante do Anexo I deste Decreto, desde que tais ocorrências tenham sido lançadas no Sistema de Recursos Humanos, com o devido desconto da remuneração mensal, e sejam referentes ao período alvo da avaliação, obedecendo às seguintes normas:

I – se houver apenas uma ocorrência de meia-falta, será descontado o equivalente a um ponto;

II – a cada duas ocorrências de meia-falta equivale a uma falta;

III – a falta ao plantão de 12 (doze) horas equivale a duas faltas;

IV – a falta ao plantão de 24 (vinte e quatro) horas equivale a quatro faltas.

§ 1º No caso do servidor-estagiário incorrer em 30 (trinta) ou mais faltas consecutivas ou não, lhe será atribuída pontuação zero.

§ 2º Sempre que forem abonados ou tornados sem efeito meia-falta, falta e atraso constante do registro funcional do servidor-estagiário, competirá ao órgão responsável pelo respectivo lançamento efetuar pronta comunicação à Equipe de Estágio Probatório, do órgão de controle e acompanhamento do estágio probatório, para fins de reexame da pontuação apurada no correspondente instrumento de avaliação.

**Art. 7º** As avaliações de estágio probatório deverão ser realizadas em conjunto com o servidor-estagiário, sendo competência do responsável direto pelo servidor-estagiário e chefia imediata e, nas demais situações, das chefias imediata e mediata.

§ 1º A avaliação deve se pautar sempre em aspectos significativos ocorridos e em fatos concretos e observáveis no exercício das atividades próprias, específicas e precípuas (núcleo) da área de concurso e do cargo de provimento efetivo, ocorridos no período alvo, os quais contribuíram para o resultado atingido.

§ 2º Caso o servidor-estagiário tenha tido mais de uma subordinação no período de avaliação, esta será de responsabilidade daqueles aos quais o mesmo esteve subordinado por maior número de dias trabalhados, prevalecendo, em caso de igualdade, os últimos.

§ 3º Os instrumentos de avaliação devem ser assinados e datados pelos dois avaliadores e pelo servidor-estagiário, que manifestará sua concordância ou discordância com a avaliação realizada.

§ 4º Na hipótese do servidor-estagiário discordar da avaliação realizada, poderá expor suas razões no formulário específico do instrumento de avaliação, datando-o e assinando-o.

**Art. 8º** O servidor-estagiário receberá acompanhamento funcional, quando houver:

I – pontuação inferior a 70 (setenta pontos) em qualquer de suas avaliações;

II – discordância, conforme previsto no § 4º do art. 7º deste Decreto;

III – sua própria solicitação;

IV – solicitação de sua chefia.

§ 1º O acompanhamento funcional será realizado por técnico a ser indicado pela Equipe de Estágio Probatório, do órgão de controle e acompanhamento do estágio probatório.

§ 2º O acompanhamento funcional poderá envolver as chefias e a análise do local de trabalho, bem como ser subsidiado de estudos e informações que se façam necessárias.

§ 3º As chefias e o servidor-estagiário darão prioridade ao atendimento de convocações para entrevistas e/ou reuniões necessárias ao acompanhamento funcional.

§ 4º A análise técnica dos dados levantados no acompanhamento funcional poderá indicar a necessidade de qualificação/capacitação, medidas gerenciais, administrativas ou técnicas e, inclusive, mudança de local de trabalho visando a um melhor desenvolvimento funcional.

§ 5º As chefias e o servidor-estagiário atenderão às indicações da análise técnica de que trata o § 4º deste artigo.

§ 6º O técnico responsável pelo acompanhamento funcional encaminhará relatório à Equipe de Estágio Probatório, do órgão de controle e acompanhamento do estágio probatório, quando solicitado, num prazo máximo de 20 (vinte) dias.

**Art. 9º** Ficarão condicionadas à prévia análise do técnico responsável, as mudanças do local de trabalho ou relocação, do servidor-estagiário que estiver em acompanhamento funcional.

**Art. 10.** Compete às chefias e ao responsável direto acompanhar e promover a qualificação do servidor-estagiário nas atividades do respectivo cargo, bem como informá-lo sobre as normas e procedimentos, as rotinas de trabalho, finalidades do órgão em que estiver em exercício e dar acesso às legislações pertinentes.

Parágrafo único. O servidor deverá participar dos cursos específicos referentes às atividades do cargo para o qual foi nomeado e daqueles de desenvolvimento geral sobre as funções públicas, compatíveis com a área de trabalho, se indicado pela chefia ou pelo técnico responsável pelo acompanhamento funcional do estágio probatório, desde que tal participação esteja de acordo com a necessária qualificação dos serviços.

**Art. 11.** O servidor em estágio probatório somente será avaliado quando desempenhar atividades próprias, específicas e precípuas (núcleo) da área de concurso e do cargo de provimento efetivo durante pelo menos metade do período alvo do instrumento de avaliação (Anexo I).

**Art. 12.** O estágio probatório ficará suspenso nos casos de:

a) exercício de função ou cargo de governo ou administração por nomeação ou designação de Presidente da República, de Governador de Estado, de Presidentes dos Poderes Legislativo e Judiciário ou de Prefeito;

b) exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal;

c) exercício de presidência de entidade representativa de todas as classes de cargos que congregue, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de funcionários do quadro de cargo de provimento efetivo;

- d) afastamento para cumprir missão ou estudo em outros pontos do território nacional ou no estrangeiro, quando o afastamento houver sido expressamente autorizado pelo órgão de lotação do servidor-estagiário e pelo Prefeito;
- e) convocações para representações desportivas de caráter nacional, desde que autorizado pelo órgão de lotação do servidor-estagiário;
- f) prestação de serviço militar;
- g) licença para tratar de pessoa da família;
- h) licença para tratamento de saúde;
- i) licença para concorrer a mandato eletivo federal, estadual ou municipal;
- j) prisão decorrente de condenação criminal transitada em julgado;
- k) cedência para órgãos estranhos ao Município,
- l) exercício de atividades diferentes daquelas específicas e precípuas (núcleo) da área de concurso e do cargo de provimento efetivo;
- m) licença gestante ou adotante e benefício assistencial (Lei Complementar nº 593, 27 de agosto de 2008);
- n) acidente em serviço, agressão não provocada no exercício normal das atribuições e moléstias profissionais;
- o) ocorrência de dois ou mais afastamentos legais consecutivos;
- p) licença prêmio;
- q) cedência para empresa pública ou para sociedade de economia mista, da Administração Descentralizada; e
- r) nomeação para exercício de cargo em comissão.

§ 1º O estágio probatório será suspenso quando o servidor-estagiário incorrer em situações descritas nas alíneas do "caput" por período superior a 60 (sessenta) dias.

§ 2º A suspensão será contada a partir do instrumento de avaliação que não for concluído em observância ao art. 11.

§ 3º A avaliação do estágio probatório será retomada a partir do dia em que o servidor-estagiário retornar às atividades próprias, específicas e precípuas (núcleo) da área de concurso e do cargo de provimento efetivo.

**Art. 13.** Ao servidor-estagiário não será concedida licença para acompanhar cônjuge nem licença para tratar de interesses particulares.

**Art. 14.** Será exonerado o servidor que, no período de seu estágio probatório, incorrer em:

I – pontuação inferior à mínima estabelecida nos incisos do art. 5º deste Decreto, por três avaliações consecutivas;

II – média aritmética inferior à mínima estabelecida no § 2º do art. 5º deste Decreto, ao concluir as suas avaliações do estágio probatório;

III – abandono de cargo – mais de 30 (trinta) faltas não justificadas e consecutivas ou mais de 60 (sessenta) faltas não justificadas e interpoladas durante um ano;

IV – sentença penal irrecorrível que declare expressamente a perda do cargo; e

V – mais de 4 (quatro) anos consecutivos ou não de suspensão prevista nas alíneas do art. 12 sem retornar ao efetivo exercício das atividades próprias, específicas e precípuas (núcleo) da área de concurso e do cargo de provimento efetivo para o qual foi nomeado.

§ 1º Os incs. I e II deste artigo obedecerão ao disposto no art. 27, quando se tratar de servidor-estagiário que tenha entrado em exercício na área de concurso e no cargo de provimento efetivo até a publicação do presente Decreto.

§ 2º Não se aplica o disposto no inc. V, quando se tratar de situações descritas nas als. "a", "b", "c", "h" e "n" do art. 12 ou em caso de cedência em reciprocidade para outra entidade pública de servidor-estagiário detentor de cargo de provimento efetivo de Professor.

**Art. 15.** Compete à Equipe de Estágio Probatório, do órgão de controle e acompanhamento do estágio probatório:

I – emitir instrumentos de avaliação para cada servidor-estagiário, distribuindo-os às áreas de lotação;

- II – receber os instrumentos de avaliação devidamente preenchidos;
- III – pontuar e fazer descontos previstos em cada instrumento de avaliação;
- IV – encaminhar para os técnicos as situações de acompanhamento funcional;
- V – manter banco de dados para controle das situações em estágio probatório;
- VI – notificar as situações de suspensão do estágio probatório, previstas no art. 12;
- VII – calcular a média aritmética das pontuações obtidas pelo servidor-estagiário, assim que for concluído o seu processo de avaliação;
- VIII – encaminhar para parecer da Comissão de Avaliação de Desempenho do Estágio Probatório, conforme dispõe o art. 21, o processo administrativo contendo todos os instrumentos de avaliação, relatórios com as pontuações, a média aritmética, as ocorrências funcionais e relatório conclusivo, propondo a confirmação no serviço público municipal, do servidor-estagiário que tiver concluído 36 (trinta e seis meses) de avaliação e que atender ao que preconiza o § 2º do art. 5º ou art. 27 e não incorrer nas hipóteses do art. 14;
- IX – sugerir encaminhamentos de pedidos de pareceres relativos a situações de estágio probatório para órgãos competentes;
- X – executar diligências, anulação de instrumentos de avaliação, providenciar publicação de atos e tomar todas as providências necessárias para o bom e fiel cumprimento dos pareceres da Comissão de Avaliação de Desempenho do Estágio Probatório;
- XI – realizar atividades de qualificação dos avaliadores e dos servidores-estagiários, através de cursos, oficinas, encontros; e
- XII – realizar atividades pertinentes sobre o assunto estágio probatório, como pesquisa, estudos, propostas de legislação, grupos de trabalho e reuniões.

**Art. 16.** Sempre que for indicada a exoneração, nos casos previstos no art. 14, fica delegada à chefia da Equipe de Estágio Probatório do órgão de controle e acompanhamento do estágio probatório a prática de todos os atos pertinentes ao processo administrativo, a qual compete:

- I – remeter as seguintes documentações para abertura de processo administrativo: memorando, relatório de acompanhamento funcional, instrumentos de avaliação e ocorrências funcionais, observando o que disciplinam os arts. 17, 18 e 19;
- II – notificar o servidor-estagiário, concedendo o prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentação de defesa inicial por escrito, que poderá ser apresentada por defensor de sua escolha, juntamente com a procuração;
- III – intimar o Sindicato dos Municipários de Porto Alegre para indicar representante para participar das audiências de interrogatório do servidor-estagiário e de depoimento de testemunhas, conforme preconiza o art. 31, inc. IV, da Lei Orgânica do Município;
- IV – presidir audiências de depoimento do servidor-estagiário e das testemunhas;
- V – adotar as providências necessárias para apuração dos fatos;
- VI – notificar o servidor-estagiário ou seu defensor, concedendo o prazo de 10 (dez) dias úteis para a defesa final; e
- VII – encaminhar o processo para parecer da Comissão de Avaliação de Desempenho do Estágio Probatório, dentro de 30 (trinta) dias úteis após o prazo de defesa final, já contendo o seu relatório conclusivo, que deverá apreciar as irregularidades em que esteve envolvido o servidor-estagiário, as provas que foram apresentadas e as razões de defesa, além de propor, justificadamente, a exoneração ou a continuidade do estágio probatório ou a confirmação do servidor-estagiário no serviço público municipal.

**Art. 17.** O processo administrativo de exoneração nas situações estabelecidas no art. 14, obedecerá as seguintes normas:

- I – a juntada de documentos será feita pela ordem cronológica;
- II – juntar-se-á ao processo o mandato que, revestido das formalidades legais, permitirá a intervenção do procurador do servidor-estagiário;
- III – os documentos tais como citação pessoal, intimações e notificações, serão apresentados em duas vias ao destinatário para que, retendo uma delas, passe recibo devidamente datado na outra ou, quando for o caso, serão encaminhados através de carta com aviso de recebimento;
- IV – os prazos estabelecidos nos documentos, de que trata o inciso anterior, serão contados a partir da ciência do servidor-estagiário ou de seu defensor ou da juntada do aviso de recebimento ao processo;
- V – na defesa prévia, o servidor-estagiário poderá arrolar até o máximo de cinco testemunhas;

VI – o servidor-estagiário ou o seu defensor poderá requerer diligências e produzir prova documental até o término da audiência da última testemunha;

VII – o processo continuará o seu trâmite, caso o servidor-estagiário não compareça para prestar depoimento pessoal, após ser intimado;

VIII – o processo seguirá seu trâmite, caso as testemunhas de defesa não sejam encontradas e o servidor-estagiário, dentro de 03 (três) dias úteis, não indicar outras em substituição;

IX – será considerada encerrada a instrução processual, quando o servidor-estagiário ou o defensor, for notificado para a apresentação de defesa final por escrito, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sendo-lhe facultada a retirada de cópia dos autos suplementares; e

X – as irregularidades processuais que não se constituírem vícios substanciais insanáveis, suscetíveis de influírem na apuração da verdade ou na decisão do processo, não lhe determinarão a nulidade.

**Art. 18.** O servidor-estagiário será notificado pessoalmente de que está sendo proposta sua exoneração por não satisfazer as condições do estágio probatório.

§ 1º Caso o servidor-estagiário se recuse a receber a notificação, deverá o fato ser certificado, à vista de, no mínimo, duas testemunhas;

§ 2º Estando o servidor-estagiário ausente do Município, se conhecido seu endereço, será notificado, obedecendo-se ao estabelecido no art. 17, em seus incs. III e IV.

§ 3º Quando o servidor-estagiário estiver em lugar incerto e não sabido, será notificado mediante edital publicado no órgão oficial, com prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de defesa, juntando-se o comprovante ao processo.

§ 4º Feita a intimação, conforme previsto nos parágrafos anteriores, e não comparecendo o servidor-estagiário para apresentar sua defesa, o processo prosseguirá à sua revelia.

**Art. 19.** Cabe ao presidente dos trabalhos de audiência, conforme estabelecido no art. 16, inc. IV:

I – ouvir em local, dia e hora previamente ajustados, caso sejam arrolados como testemunha, o Prefeito, os Secretários do Município, os Diretores-Gerais de Autarquias e os Vereadores, bem como autoridades federais ou estaduais de níveis hierárquicos a eles assemelhados ou superiores;

II – requisitar os servidores municipais arrolados como testemunhas aos respectivos chefes; os federais, estaduais e os militares deverão ser notificados por intermédio das repartições ou unidades a que pertencerem;

III – solicitar providências à autoridade policial para a audiência da testemunha, que, sendo pessoa estranha ao serviço público, se recuse a depor no âmbito municipal, encaminhando, ainda, àquela autoridade, matéria reduzida a itens sobre as informações que se quer obter;

IV – acatar que a testemunha se exima de depor somente nos casos previstos na lei penal;

V – obedecer, preferencialmente, à seguinte ordem, quanto à oitiva de testemunhas: primeiro, o servidor-estagiário; segundo, os avaliadores e as testemunhas apresentadas por eles; a seguir, se necessário, o técnico responsável pelo acompanhamento do funcional do servidor-estagiário ou as testemunhas por ele indicadas e, por último, as testemunhas arroladas pelo servidor-estagiário;

VI – qualificar devidamente o depoente, antes de colher o depoimento, solicitando que o mesmo declare: o nome, estado civil, idade, profissão, residência, se é parente do servidor-estagiário ou se mantém ou não relações com o mesmo;

VII – inquirir uma testemunha sem a presença das demais, salvo em que se julgue necessária a acareação;

VIII – permitir que o servidor-estagiário assista às audiências das testemunhas, pessoalmente e por intermédio de defensor;

IX – acatar as perguntas formuladas à testemunha pelo servidor-estagiário ou pelo seu defensor e pelo representante do Sindicato dos Municípios de Porto Alegre, desde que tenham estrita relação com o processo e não importarem em repetição de outra já respondida, consignando-se no próprio termo de audiência aquelas questões que forem indeferidas; e

X – lavrar em termos os depoimentos, os quais serão assinados pelos presentes e juntados ao processo administrativo.

**Art. 20.** A avaliação especial de desempenho destina-se à análise de todos os dados levantados durante o período de estágio probatório e à validação da sistemática de avaliação efetuada.

**Art. 21.** O servidor-estagiário que não incorrer nas hipóteses previstas no art. 14 e obtiver pontuação igual ou superior a 70 (setenta) pontos na média aritmética de suas avaliações, somente será declarado estável no serviço público municipal após o parecer da Comissão de Avaliação de Desempenho do Estágio Probatório.

**Art. 22.** A Comissão de Avaliação de Desempenho do Estágio Probatório, instituída pelo Decreto nº 12.837, de 6 de julho de 2000, fica mantida com a atribuição de proceder a avaliação especial de desempenho do servidor em estágio probatório, conforme disciplina a Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, que dá nova redação ao art. 41 da Constituição Federal.

**Art. 23.** À Comissão de Avaliação de Desempenho do Estágio Probatório compete:

I – analisar os dados levantados durante o período de avaliação do estágio probatório;

II – analisar as avaliações realizadas;

III – apreciar o relatório conclusivo da Equipe de Estágio Probatório, do órgão de controle e acompanhamento;

IV – diligenciar junto à Equipe de Estágio Probatório, do órgão de controle e acompanhamento e junto às chefias daqueles que descumprirem os prazos e as disposições deste Decreto, quando necessário; e

V – emitir parecer quanto à suspensão, anulação de instrumentos de avaliação, exoneração, continuidade do estágio probatório ou confirmação do servidor-estagiário no serviço público municipal, no prazo de 03 (três) meses a contar do recebimento do processo administrativo da Equipe de Estágio Probatório, do órgão de controle e acompanhamento do estágio probatório.

**Art. 24.** O parecer da Comissão de Avaliação de Desempenho do Estágio Probatório será encaminhado à autoridade competente em seu respectivo âmbito para apreciação dos atos decorrentes.

**Art. 25.** Caberá à titular da Secretaria Municipal de Administração, no âmbito da Administração Centralizada, e aos titulares das Autarquias e Fundação Municipais, em seus respectivos âmbitos de atuação:

I – designar, por Portaria, a composição da Comissão de Avaliação de Desempenho do Estágio Probatório, a qual estabelecerá o seu Regimento Interno;

II – estabelecer em seu organograma o órgão de controle e acompanhamento e a Equipe de Estágio Probatório; e

III – designar a competência da prática do ato de declaração de estabilidade do servidor que obtiver parecer favorável da Comissão de Avaliação de Desempenho do Estágio Probatório.

**Art. 26.** O período primeiro do instrumento de avaliação será de 03 (três) meses a contar da data de início do efetivo exercício das atividades próprias, específicas e precípua (núcleo) e, a partir do segundo instrumento de avaliação, o período será bimestral até o trigésimo primeiro mês, totalizando quinze instrumentos de avaliação, completando-se com 05 (cinco) meses de aferição final (sem preenchimento de instrumento de avaliação) para o servidor-estagiário que tenha entrado em exercício na área de concurso e no cargo de provimento efetivo no serviço público municipal até 27 de janeiro de 2004.

**Art. 27.** Como condição para posterior confirmação no serviço público municipal para o servidor-estagiário que tenha entrado em exercício na área de concurso e no cargo de provimento efetivo até a publicação do presente Decreto, será exigido em cada avaliação, no mínimo: 50 (cinquenta) pontos no primeiro terço dos instrumentos de avaliação; 55 (cinquenta e cinco), no segundo terço dos instrumentos de avaliação e 60 (sessenta), no terceiro terço dos instrumentos de avaliação e, ainda, média aritmética de, no mínimo, 60 (sessenta) pontos.

**Art. 28.** Em relação aos servidores-estagiários nomeados para exercer cargo de provimento efetivo a partir de 4 de junho de 1998, inclusive, ficam convalidadas as avaliações de estágio probatório e aferição final já efetuadas de acordo com os critérios estabelecidos no Decreto nº 8.744, de 27 de maio de 1986, modificado pelos Decretos nº 8.943, de 23 de junho de 1987 e nº 12.837, de 6 de julho de 2000, nº 13.023, de 20 de dezembro de 2000, alterado pelos Decretos nº 13.958, de 20 de novembro de 2002 e nº 14.436, de 9 de janeiro de 2004, alterado pelo Decreto nº 15.072, de 9 de fevereiro de 2006.

**Art. 29.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 30.** Ficam revogados os Decretos nºs 14.436, de 9 de janeiro de 2004; e 15.072, de 9 de fevereiro de 2006.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 20 de abril de 2009.

*José Fogaça,*

*Prefeito.*

*Sônia Vaz Pinto,*

*Secretária Municipal de Administração.*

Registre-se e publique-se.

*Clóvis Magalhães,*

*Secretário Municipal de Gestão e  
Acompanhamento Estratégico.*

[16256 - anexo](#)

[16256 - Anexo II](#)

